

Processo C-866/19**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

27 de novembro de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal, Polónia)

Data da decisão de reenvio:

19 de setembro de 2019

Demandante:

SC

Demandada:

Zakład Ubezpieczeń Społecznych I Oddział w Warszawie Wydział Realizacji Umów Międzynarodowych (Instituto da Segurança Social, 1.ª Secção de Varsóvia, Serviço de Execução dos Acordos Internacionais)

Objeto do processo principal

Processo com base no pedido de SC contra o Zakład Ubezpieczeń Społecznych I Oddział w Warszawie Wydział Realizacji Umów Międzynarodowych relativo ao montante da pensão de reforma.

Objeto e base jurídica do pedido de decisão prejudicial

Objeto: interpretação do artigo 52.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 883/04 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social.

Base jurídica: artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Questão prejudicial

Deve o artigo 52.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 883/04 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, ser interpretado no sentido de que a instituição competente:

- a) para calcular tanto o montante teórico [subalínea i)] como o montante efetivo da prestação [(subalínea ii)], tem em conta, em aplicação da legislação nacional, os períodos não contributivos que não excedam 1/3 do total dos períodos contributivos cumpridos ao abrigo da legislação nacional e da legislação de outros Estados-Membros; ou
- b) para calcular apenas o montante teórico [subalínea i)], mas não o montante efetivo da prestação [(subalínea ii)], tem em conta, em aplicação da legislação nacional, os períodos não contributivos que não excedam 1/3 do total dos períodos contributivos cumpridos ao abrigo da legislação nacional e da legislação de outros Estados-Membros; ou
- c) não tem em conta, para o cálculo do montante teórico [subalínea i)] nem para o cálculo do montante efetivo da prestação [subalínea ii)], os períodos de seguro cumpridos noutra Estado-Membro para definir o limite de períodos não contributivos previsto na legislação nacional?

Disposições de direito da União invocadas

Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166, p. 1) (a seguir «Regulamento n.º 883/2004»).

Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade (JO L [149]¹, p. 1; EE 05 F1 p. 98) (a seguir «Regulamento n.º 1408/71»).

A Decisão n.º H6, de 16 de dezembro de 2010, relativa à aplicação de certos princípios relacionados com a totalização de períodos nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO 2011 C 45, p. 5) (a seguir «Decisão n.º H6»).

¹ N.T.: No original polaco refere-se, decerto por lapso, o JO 392.

Diplomas de direito nacional referidos

Ustawa o emeryturach i rentach z Funduszu Ubezpieczeń Społecznych (Lei relativa às pensões de reforma e outras pensões da segurança social), de 17 de dezembro de 1998, com alterações (Dz. U. De 2018, n.º 39, posição 1270 (a seguir «lei das pensões de reforma»)).

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Por decisão de 24 de fevereiro de 2014, o Zakład Ubezpieczeń Społecznych, I Oddział w Warszawie (a seguir «organismo de pensões»), concedeu ao segurado, SC, de acordo com as disposições da Lei das pensões de reforma e do Regulamento n.º 883/2004, uma pensão de reforma a partir do dia 5 de novembro de 2013.
- 2 Para efeitos do cálculo dos direitos à pensão de reforma, o organismo de pensões usou o seguinte método. Primeiro, calculou os períodos contributivos cumpridos na Polónia (104 meses). Em segundo lugar, incluiu no cálculo dos períodos de seguro os períodos não contributivos na Polónia, equivalentes a 1/3 dos períodos contributivos da Polónia (34 meses). Em terceiro lugar, atendendo a que o segurado não cumpria a carreira contributiva mínima prevista nas regras aplicáveis na Polónia, acrescentou ao período de seguro nacional os períodos de seguro cumpridos nos Países Baixos (269 meses), para que o segurado tivesse direito a uma pensão de reforma por velhice.
- 3 O período de seguro calculado desta forma (períodos contributivos nacionais + períodos não contributivos nacionais + períodos contributivos no estrangeiro) foi então tomado em consideração no cálculo do montante teórico da prestação, em conformidade com o artigo 52.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 883/2004. No entanto, o montante efetivo da prestação foi calculado atendendo à proporção dos 138 meses de períodos de seguro na Polónia (contributivos e não contributivos, que totalizam 1/3 de períodos contributivos nacionais) face ao total de 407 períodos de seguro cumpridos na Polónia e no estrangeiro (Países Baixos). Com base nisso, calculou-se que do montante teórico no valor de 974,78 PLN, o segurado deveria receber uma prestação de 33,9% desse valor, ou seja, um montante de 335,81 PLN.
- 4 O segurado impugnou a decisão, tendo pedido, entre outros, a inclusão de mais períodos não contributivos da Polónia. No seu acórdão de 19 de novembro de 2015, o Sąd Okręgowy w Warszawie (Tribunal da Comarca de Varsóvia) julgou a ação improcedente.
- 5 O segurado interpôs recurso do acórdão do Sąd Okręgowy w Warszawie. No seu acórdão de 9 de agosto de 2017, o Sąd Apelacyjny w Warszawie (Tribunal de Recurso de Varsóvia), citando o acórdão do Tribunal de Justiça de 3 de março de 2011, Tomaszewska, C-440/09, EU:C:2011:114 (a seguir «acórdão Tomaszewska»), alterou o acórdão recorrido no sentido de serem considerados

comprovados, para fins do cálculo do montante da prestação que cabe ao segurado, períodos não contributivos correspondentes a 1/3 dos períodos contributivos incluídos na soma dos períodos contributivos cumpridos na Polónia e nos Países Baixos.

- 6 O organismo de pensões interpôs recurso de cassação do acórdão do Sąd Apelacyjny w Warszawie, na parte em que este tribunal ordenou àquele organismo que incluísse, na medida supramencionada, mais períodos não contributivos da Polónia no cálculo da pensão do segurado nos termos do artigo 52.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 883/2004.

Principais argumentos das partes no processo principal

- 7 O segurado acusa o organismo de pensões de, ao calcular o montante da prestação devida ao segurado, não ter aplicado o disposto no artigo 45.º do Regulamento n.º 1408/71, conforme interpretado no acórdão Tomaszewska. O organismo de pensões considerou apenas períodos não contributivos correspondentes a 1/3 dos períodos contributivos cumpridos na Polónia, quando, em conformidade com o acórdão Tomaszewska, devia ser considerado 1/3 do total dos períodos contributivos cumpridos na Polónia e nos Países Baixos.
- 8 Contudo, o organismo de pensões alega, em primeiro lugar, que a interpretação do artigo 45.º do Regulamento n.º 1408/71 não é aplicável no presente caso. Para o segurado adquirir o direito a uma pensão de reforma, bastava acrescentar aos períodos de seguro cumpridos na Polónia (contributivos e não contributivos, no limite de 1/3 dos períodos contributivos na Polónia) os períodos de seguro cumpridos noutro Estado-Membro. Na opinião do organismo de pensões, o acórdão Tomaszewska só é aplicável se da aplicação do método de cálculo da antiguidade da carreira contributiva utilizado no presente caso resultar que o segurado não cumpriu o período mínimo de seguro exigido. Só nesse caso é que os períodos de contribuição cumpridos no estrangeiro podem ser adicionados aos períodos contributivos nacionais e pode ser calculada a proporção máxima, face à soma desses períodos (nacionais e estrangeiros), dos períodos não contributivos nacionais (1/3 dos períodos contributivos). Em segundo lugar, o acórdão Tomaszewska diz respeito à interpretação do artigo 45.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1408/71 (correspondente ao artigo 6.º do Regulamento n.º 883/2004), e não do artigo 46.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1408/71 (correspondente ao artigo 52.º do Regulamento n.º 883/2004). Em terceiro lugar, a interpretação do artigo 45.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1408/71, adotada no acórdão Tomaszewska, implicaria que os períodos não contributivos cumpridos na Polónia fossem considerados num âmbito mais alargado do que aquele que resulta da lei polaca, o que por sua vez levaria, por um lado, a um aumento da participação do sistema de segurança social polaco na pensão do segurado e, por outro lado, a uma redução da participação no financiamento dessa pensão do sistema de segurança social de outro Estado Membro, ao qual as contribuições de seguro foram pagas durante um período muito mais longo do que ao sistema polaco. Em quarto lugar, decorre do n.º 2 da

Decisão H6 que os períodos comunicados pelas instituições de seguros de outros Estados-Membros são adicionados sem que seja questionado o seu valor, pelo que a instituição de seguros polaca não pode ser obrigada a ter em conta mais períodos nacionais de seguro (mediante a adição de períodos cumpridos no estrangeiro) do que resulta da lei nacional.

Exposição sumária da fundamentação da decisão de reenvio

- 9 Segundo o Sąd Najwyższy, o artigo 52.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 883/2004 pode ser interpretado de três formas, refletidas no conteúdo da questão prejudicial.
- 10 A primeira das interpretações baseia-se no acórdão Tomaszewska. Resulta deste acórdão que o artigo 45.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1408/71 deve ser interpretado no sentido de que, «para efeitos da determinação do período de seguro mínimo exigido pelo direito nacional para a aquisição do direito a uma pensão de reforma por um trabalhador migrante, a instituição competente do Estado-Membro em causa, para determinar o limite que os períodos não contributivos não podem ultrapassar em relação aos períodos de quotização, conforme previsto pela legislação desse Estado-Membro, deve tomar em consideração todos os períodos de seguro cumpridos durante o percurso profissional do trabalhador migrante, incluindo os cumpridos noutros Estados-Membros». O Sąd Apelacyjny w Warszawie (Tribunal de Recurso de Varsóvia) aplicou o mesmo raciocínio para calcular o montante da prestação referida no n.º 1, alínea b), do artigo 52.º do Regulamento n.º 883/2004.
- 11 O Sąd Najwyższy observa que, em conformidade com o disposto no artigo 52.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 883/2004, o montante teórico da prestação é igual à prestação a que o interessado poderia aspirar se todos os períodos de seguro cumpridos nos termos das legislações dos outros Estados-Membros tivessem sido cumpridos nos termos da legislação aplicável à data da determinação da prestação. Segundo o Sąd Najwyższy, a referida disposição do Regulamento n.º 883/2004 reproduz a solução constante do n.º 1 do artigo 45.º do Regulamento n.º 1408/71 (atual artigo 6.º do Regulamento n.º 883/2004). Isso significa que aquela pode ser interpretada de acordo com as opiniões expressas no acórdão Tomaszewska.
- 12 O artigo 52.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 883/2004 indica claramente que, no cálculo do montante teórico da prestação, se deve recorrer a uma ficção jurídica, segundo a qual todos os períodos de seguro cumpridos noutros Estados-Membros devem ser tratados como se tivessem sido cumpridos na Polónia. Tendo em conta que a lei polaca se baseia na solução de serem calculados em primeiro lugar os períodos contributivos, e só depois se determinado o limite de 1/3 dos períodos não contributivos, a adoção da referida ficção jurídica e o uso do raciocínio do acórdão Tomaszewska levam à conclusão de que devem ser acrescentados os períodos contributivos na Polónia e nos Países

Baixos, e só depois calculado 1/3 dos períodos contributivos para definir o limite máximo dos períodos não contributivos da Polónia. Isso levará a um aumento do valor do montante teórico da prestação, dado que o período total do seguro tido em consideração no cálculo aumentará.

- 13 No presente caso, isso significaria alargar a carreira contributiva de 407 meses para 445 meses [104 meses de períodos contributivos + 72 meses de períodos não contributivos, com um limite de 1/3 da soma dos períodos contributivos nacionais e dos períodos cumpridos nos Países Baixos (373 meses, no total) + 269 períodos contributivos dos Países Baixos].
- 14 Seguindo esta abordagem no presente caso, aumenta o número de períodos não contributivos da Polónia que podem ser tidos em consideração. Consequentemente, a «duração total dos períodos de seguro» cumpridos na Polónia também aumenta em comparação com a duração total dos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação polaca e holandesa [artigo 52.º, n.º 1, alínea b), subalínea (ii), do Regulamento n.º 883/2004] de 138 meses (104 meses de períodos contributivos + 34 meses de períodos não contributivos) para 176 meses (104 meses de períodos contributivos + 72 meses de períodos não contributivos). Em consequência, a participação da instituição polaca na pensão que paga (no âmbito de prestação proporcional) também aumenta, de 33,9% para 39,5% (em vez de 138:407 meses, é de 176:445 meses). Como resultado, o valor da pensão paga ao segurado pela instituição competente polaca é mais alto.
- 15 Esta interpretação do artigo 52, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 883/2004 pressupõe que o acórdão Tomaszewska não só se aplica à aquisição do direito a uma prestação, mas também ao cálculo do seu valor. A favor desta abordagem aponta a preservação da coerência entre as regras para o cálculo de períodos de seguro mínimos exigidos para adquirir o direito a uma pensão de reforma e as regras para o cálculo de períodos do seguro para efeitos do cálculo do valor da prestação.
- 16 Uma vez que a jurisprudência do Tribunal de Justiça já reconheceu que a expressão «como se se tratasse de períodos cumpridos ao abrigo da legislação que aplica» utilizada no artigo 45.º do Regulamento n.º 1408/71 (atualmente o artigo 6.º do Regulamento n.º 883/2004) deve ser entendida no sentido de que o organismo de pensões polaco deverá tomar em consideração os períodos não contributivos cumpridos na Polónia, no valor máximo de 1/3 dos períodos contributivos cumpridos na Polónia e no estrangeiro, então a redação análoga contida no artigo 52.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 883/2004 («como se todos os períodos de seguro [...] tivessem sido cumpridos ao abrigo da legislação [...]») deve ser interpretada da mesma forma. Em ambos os casos, trata-se de uma ficção jurídica segundo a qual os períodos de seguro cumpridos noutros Estados-Membros são tratados como se fossem períodos de seguro cumpridos na Polónia.

- 17 O Tribunal de Justiça parece apontar para tal interpretação do artigo 52.º do Regulamento n.º 883/2004 no n.º 42 do seu acórdão de 7 de dezembro de 2017 no processo Zaniewicz-Dybeck (C-189/16, EU:C:2017:946). No acórdão citado afirmou-se que a disposição correspondente do Regulamento n.º 1408/71 prevê que a instituição competente calcule o montante teórico da prestação a que o interessado tem direito «como se todos os períodos de trabalho cumpridos em diferentes Estados-Membros o tivessem sido no Estado-Membro da instituição competente». Noutros acórdãos, o Tribunal de Justiça utiliza a expressão «como se o segurado tivesse exercido toda a sua atividade profissional unicamente no Estado-Membro em causa» (acórdão de 21 de julho de 2005, Koschitzki, C-30/04, EU:C:2005:492, n.º 27; de 21 de fevereiro de 2013, Concepción Salgado González, C-282/11, EU:C:2013:86, n.º 41; de 26 de junho de 1980, Menzies, 793/79, EU:C:1980:172, n.º 10).
- 18 O Tribunal de Justiça também reconhece que o princípio de igualdade de tratamento nacional não significa excluir do período de seguro os períodos que foram contabilizados como períodos de seguro noutro Estado-Membro (por exemplo, período de serviço militar, acórdão de 15 de dezembro de 1993, Fabrizio e o./Office national des pensions C-113/92, EU:C:1993:930, n.º 25), mesmo que esses períodos não sejam contabilizados na legislação do Estado-Membro da instituição competente. Tal abordagem pode defender – *a contrario* – a opção de contabilizar os períodos não contributivos cumpridos na Polónia num âmbito maior do que resulta da legislação nacional.
- 19 A favor desta interpretação do artigo 52.º do Regulamento n.º 883/2004 pode também apontar o princípio geral, pelo qual o Tribunal de Justiça se orienta na interpretação das disposições deste regulamento, de que as disposições do referido regulamento devem ser interpretadas à luz da finalidade estabelecida no artigo 45.º do TFUE (ex-artigo 39.º CE ² [48.º do Tratado CE ³]). Esse objetivo implica que «os trabalhadores migrantes não devem sofrer uma redução do montante das prestações de segurança social pelo facto de terem exercido o seu direito à livre circulação» (acórdão de 21 de fevereiro de 2013, Concepción Salgado Gonzalez, C-282/11, EU:C:2013:86, n.º 43 e jurisprudência aí citada), o que significa que a aplicação das disposições relativas à coordenação dos sistemas de segurança social não pode levar a que a situação do migrante piore (acórdãos de 17 de dezembro de 1998, Aristóteles Grajera Rodriguez, C-153/97, EU:C:1998:615, n.º 17; de 9 de outubro de 1997, Antonio Naranjo Arjona, C-31/96, C-32/96 e C-33/96, EU:C:1997:475, n.º 22; de 9 de agosto de 1994, Reichling, C-406/93, EU:C:1994:320, n.ºs 21 a 24).
- 20 O Sąd Najwyższy observa ainda que o Tribunal de Justiça já reconheceu que o artigo 46.º do Regulamento n.º 1408/71 «tem por objetivo assegurar ao

² N.T.: Tratado que institui a Comunidade Europeia, na redação anterior ao Tratado de Lisboa.

³ N.T.: Tratado que institui a Comunidade Europeia, na redação anterior ao Tratado de Amesterdão.

trabalhador o montante teórico máximo a que tem direito se todos os seus períodos de contribuição tivessem sido cumpridos no Estado em causa» (acórdão de 21 de julho de 2005, Koschitzki, C-30/04, EU:C:2005:492, n.º 28). Para atingir este objetivo, é necessário tomar em conta os períodos não contributivos em relação à soma total dos períodos contributivos cumpridos ao abrigo da legislação em matéria de seguro social da instituição competente e de outros Estados-Membros (v. acórdão de 18 de fevereiro de 1992, Antonietta Di Prinzio, C-5/91, UE:C:1992:76, n.º 56).

- 21 A segunda opção de interpretação baseia-se no pressuposto de que o acórdão Tomaszewska influencia a interpretação do artigo 52.º do Regulamento n.º 883/2004 apenas parcialmente. Nomeadamente, a interpretação adotada pelo Tribunal de Justiça no acórdão em causa apenas se aplica ao cálculo do montante teórico [artigo 52.º, n.º 1, alínea b), subalínea (i), do Regulamento n.º 883/2004], uma vez que esta disposição prevê expressamente que esse montante é calculado com base na ficção jurídica de que a pessoa cumpriu na Polónia todos os períodos de seguro considerados. No entanto, esse raciocínio não se aplica ao cálculo do montante efetivo. Isso requer uma interpretação do artigo 52.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 883/2004 que implicaria que a proporção entre os montantes pagos pelas instituições competentes dos dois Estados-Membros seja determinada com base nos cálculos dos períodos de seguro efetuados separadamente para cada um dos Estados-Membros em que o segurado esteve inscrito na segurança social (de acordo com as regras em vigor nesses Estados-Membros) e de acordo com outras regras no tocante ao montante teórico e ao montante efetivo.
- 22 A favor desta interpretação do artigo 52.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 883/2004 aponta também o facto de a disposição estipular que apenas são considerados os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação nacional da instituição competente (neste caso, da Polónia). Subsequentemente, estes períodos são tomados em conta proporcionalmente à duração total dos períodos de seguro cumpridos ao abrigo das legislações de todos os Estados-Membros às quais o segurado tenha estado sujeito durante a sua carreira profissional.
- 23 Essa interpretação pode parecer controversa, atendendo a que introduz regras diferentes em matéria de duração da carreira contributiva para efeitos do cálculo do montante teórico da pensão e do cálculo do montante efetivo da pensão a pagar. No caso do cálculo do montante teórico da prestação, serão somados os períodos de seguro nacionais e estrangeiros, para definir o limite dos períodos nacionais não contributivos a contabilizar. No cálculo do montante efetivo da prestação, o período total do seguro incluirá apenas os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação de cada Estado-Membro, devendo esses períodos ser calculados separadamente. No presente caso, no cálculo do montante teórico a carreira contributiva totalizaria 445 meses, enquanto no cálculo do montante efetivo totalizaria apenas 407 meses. O montante teórico da prestação e o montante efetivo da prestação pagos pelo organismo de pensões polaco aumentariam. Por outro lado, a participação do sistema de segurança social polaco

no financiamento da pensão de reforma devida ao segurado não aumentaria, dado que, em vez de 39,5% na primeira opção, a mesma seria de 33,9%.

- 24 A favor de tal interpretação do artigo 52.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 883/2004 pode apontar a opinião expressa no acórdão de 26 de junho de 1980, *Menzies* (793/79, EU:C:1980:172), que diz que certos períodos de seguro são tomados em consideração para efeitos do cálculo do montante teórico da prestação, mas já não são tidos em consideração para efeitos do cálculo do montante efetivo (n.º 12 do mesmo acórdão; também o acórdão de 3 de outubro de 2002, *Angel Barreira Perez*, C-347/00, EU:C:2002:560, n.º 32).
- 25 Por sua vez, a terceira opção interpretativa pressupõe que o acórdão *Tomaszewska* se aplica apenas à aquisição do direito a uma pensão de reforma por velhice, e não ao cálculo do seu montante. Nesse caso, os períodos de seguro noutro Estado-Membro não são, em geral, levados em conta no cálculo do limite (1/3 dos períodos contributivos) dos períodos não contributivos que podem ser considerados no cálculo do montante da prestação.
- 26 Esse conceito, preconizado pelo organismo de pensões, pode basear-se na distinção que o Tribunal faz entre as regras em matéria de aquisição do direito a uma pensão e as regras referentes ao cálculo do respetivo montante (acórdão de 12 de setembro de 1996, *Lafuente Nieto/Instituto Nacional de la Seguridad Social i Tesoreria General de la Seguridad Social*, C-251/94, EU:C:1996:319, n.º 49) e no n.º 2 da Decisão H6. No entanto, tanto o acórdão supracitado como a decisão foram proferidos antes do acórdão *Tomaszewska*.
- 27 A favor da terceira opção de interpretação pode apontar o facto de o artigo 6.º do Regulamento n.º 883/2004 (correspondente ao artigo 45.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1408/71) estipular que devem ser tidos em conta, «na medida do necessário», os períodos de seguro cumpridos noutro Estado-Membro. Uma vez que o princípio estabelece a necessidade de a instituição competente de um Estado-Membro ter em consideração esses períodos «na medida do necessário», pode presumir-se que o acórdão *Tomaszewska* apenas se aplica às situações fácticas em que o segurado não pode adquirir, devido ao cálculo separado dos períodos de seguro contributivos e não contributivos cumpridos em cada Estado-Membro em que esteve inscrito na segurança social, o direito a uma pensão de reforma por velhice. Por outro lado, no presente caso, o segurado adquiriu o direito a uma pensão de reforma por velhice sem que fosse necessário calcular a duração da carreira contributiva nos termos referidos no acórdão *Tomaszewska*, pelo que, para calcular a duração da carreira contributiva exigida para obter o direito a uma pensão de reforma por velhice, não era necessário tomar em consideração a carreira contributiva cumprida noutro Estado-Membro. Nesta perspetiva, o artigo 52.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 883/2004 deve ser entendido no sentido de que, quando não é necessário adicionar os períodos de seguro cumpridos noutro Estado-Membro para se adquirir o direito a uma pensão de reforma, esse período não é tido em consideração na determinação da duração do período de seguro nacional (enquanto soma dos períodos contributivos e não

contributivos nacionais, no limite de 1/3 dos períodos contributivos nacionais e estrangeiros).

DOCUMENTO DE TRABALHO